



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE NO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – ARTIGO 2º DA LEI 8.560/1992

Tania de Oliveira Meireles

Rio de Janeiro
2021

TANIA DE OLIVEIRA MEIRELES

EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE NO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – ARTIGO 2º DA LEI 8.560/1992

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Maria Carolina Cancelli

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2021

EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – ARTIGO 2º DA LEI 8.560/1992

Tania de Oliveira Meireles

Graduada pela Faculdade de Direito UNISUAM. Advogada. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Estácio de Sá/EMERJ

Resumo – Com o advento da Constituição de 1988, o Brasil rompeu uma tradição conservadora e passou a tratar com isonomia os filhos, havidos ou não do casamento, buscando, com isso, reparar uma injustiça histórica, que excluía os direitos dos filhos considerados “ilegítimos”. Nessa realidade, surgiu a Lei 8.560/1992, regulamentando a investigação de paternidade, garantindo que a busca do pai deve ser travada no berço das origens, quando a criança tem seu nascimento dado a registro em cartório. Nesse fim, as mães declarantes e solteiras devem ser questionadas, ao tempo da abertura do assento civil de nascimento do filho, sobre quem seja o suposto pai da criança que estiver sendo registrada, artigo 2º da Lei 8.560/1992. A essência do trabalho é ressaltar a importância do seu fiel cumprimento, acentuando a Responsabilidade Civil do Oficial do Registro Civil em proceder com a remessa ao Juiz de Família da certidão integral do registro, acompanhada das informações de dados pessoais e endereço do suposto pai, para as providências legais, no bom cumprimento da averiguação administrativa e prévia acerca da paternidade imputada.

Palavras-chave – Direito Notarial e Registral. Filiação. Investigação Oficiosa de Paternidade. Reconhecimento Voluntário da Paternidade.

Sumário – Introdução. 1. O objetivo do legislador e o cumprimento do artigo 2º da Lei 8.560/1992. 2. Ocorre prescrição para o exercício do direito constante no artigo 2º da Lei 8.560/1992? . 3. Responsabilidade Subjetiva do Oficial Registrador ou Responsabilidade Objetiva do Estado? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a responsabilidade civil é tradicionalmente abordada a partir de elementos de um dever preexistente e de uma violação, que pode ser culposa em alguns casos, e que estão relacionados com o dano e o nexo de causalidade.

O dano, elemento essencial da responsabilidade civil, é o que fundamenta o dever de reparação ou compensação. Deve-se salientar que o termo abrange diversas espécies de lesão, como dano corporal, dano material, dano moral, danos coletivos, etc.

Um dos desafios da ciência jurídica, diante do crescente aumento de situações de dano indenizáveis, é o de fornecer critérios seguros para sua identificação.

É nesse contexto que surge o questionamento sobre o efetivo cumprimento do artigo 2º da Lei 8.560/1992.

O dano que advém do não cumprimento por parte do Registrador, não ocorre pelo

simples fato de ser necessário, posterior ao momento do registro de nascimento do menor sem a paternidade declarada, ajuizar uma ação judicial de investigação de paternidade, mas sim pela perda da chance de ter sido, no momento de seu registro, reconhecido voluntariamente por seu pai, se este tivesse sido indagado sobre a paternidade que lhe estava sendo atribuída.

Desta forma, o primeiro capítulo destaca o aparecimento da referida lei, cuja inteligência do legislador buscou por viabilizar de forma simplificada o reconhecimento voluntário da paternidade, demonstrando a evolução histórica que a partir de uma nova consciência legal, prima pela manutenção dos direitos fundamentais indisponíveis e portanto, primordiais para a evolução da civilização.

O segundo capítulo aborda a imprescritibilidade dos direitos fundamentais da criança e da pessoa humana, os quais foram socorridos com a elaboração de Projetos de Lei que ainda tramitam em fase de finalização, Leis que alteram a matéria referente ao registro civil de nascimento e também o reconhecimento de paternidade, bem como e principalmente provimento do Conselho Nacional de Justiça, que considera vários aspectos do alcance social da lei de paternidade .

No terceiro capítulo são abordadas as possíveis consequências e forma de responsabilização subjetiva do agente público e também enfoca entendimento da responsabilidade objetiva do Estado.

Deste modo, esta pesquisa constatou como problemática principal a questão, que vem ganhando crescente atenção das autoridades, e nem poderia ser diferente, uma vez que constitui interesse do Estado a proteção à família, reconhecendo a necessidade de priorizar o cumprimento da referida lei, fiscalizando, punindo os responsáveis e indenizando aqueles que tiveram seu direito ceifado no nascedouro, perdendo a partir de então, chance preciosa e indispensável para sua condição de cidadão devidamente inserido no seio de suas famílias materna e paterna.

Com relação às técnicas metodológicas, o método hipotético-dedutivo é acolhido para a produção do presente artigo, pois a pesquisadora elenca especulações que, com base em estudos, análises e casos concretos, são comprovadas ou, ao menos contestadas.

Pelo exposto, a abordagem do objeto desta pesquisa é qualitativa, pois a pesquisadora busca apoiar-se em um amplo conjunto de obras literárias adequadas ao tema analisado, além do uso da legislação e da jurisprudência, que corroboram com a tese sustentada.

1. O OBJETIVO DO LEGISLADOR E O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 2º DA LEI 8.560/1992

O primeiro capítulo destaca a Lei 8.560/1992¹ em prol da dignidade dos filhos². A busca do pai deve ser travada no berço das origens, quando a criança tem seu nascimento dado a registro em cartório. Nesse fim, as mães declarantes e solteiras devem ser questionadas, ao tempo da abertura do assento civil de nascimento do filho, sobre quem seja o suposto pai da criança que estiver sendo registrada.

Vale ressaltar que a mãe tanto pode ser em razão de viver com outro, em estado de casado, em união estável, concubinato ou até mesmo com pessoa do mesmo sexo, no caso de inseminação ou adoção. A mãe pode optar pela família homoparental e não querer a presença do outro na vida do filho.

Necessária a distinção acima, considerando que, se a mulher for casada, há as presunções de paternidade, a qual permite o registro em nome do pai da criança, sendo permitido, a mulher casada poder registrar o filho, no nome dela e do marido no Cartório, independentemente da presença do marido, se a concepção da criança ocorreu dentre de uma das presunções ditas pelo art. 1.597 do Código Civil³. Note-se que as presunções existem justamente para evitar a propositura da ação investigatória de paternidade e também dispensando a presença do pai no momento do registro do filho.

A partir de 31 de março de 2015, com a publicação da Lei 13.112/2015⁴, a mãe adquiriu o direito de se dirigir aos cartórios para providenciar o registro de nascimento de seus filhos. Antes da publicação da lei, era exclusiva do pai a iniciativa de registrar o filho nos primeiros 15 dias desde o nascimento. Apenas se houvesse omissão ou impedimento do genitor, é que a mãe poderia assumir seu lugar.

Em se tratando de filho nascido fora das presunções e principalmente de mães solteiras, a lei que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, foi muito feliz, considerando que permitiu que a mãe, ao comparecer no Cartório, para registrar o filho apenas no nome dela, indicasse o nome do suposto pai ao Oficial e aí começa o procedimento oficioso em análise⁵.

¹ BRASIL. *Lei nº 8.560* de 29 de dezembro de 1992. Disponível em: <http://planalto.gov.br> Acesso em 27 out.2020

² ALVES, Jones Figueirêdo. *A LEI 8.560 em prol da dignidade dos filhos*. Disponível em: <http://conjur.com.br> Revista Consultor Jurídico. Acesso em: 02 ago. 2020

³ BRASIL. *Lei nº 10.406* de 10 jan.2002 – Código Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1-623-51/artigo-1597-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> Acesso em 27 out.2020

⁴ BRASIL. *Lei nº 13.112/2015* de 31 de março de 2015 – Disponível em Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/> Acesso em 03 mar.2021

⁵ CARVALHO, Newton Teixeira. *O procedimento oficioso de investigação de paternidade*. Disponível em:

A informação prestada pela mãe, no ato do registro, servirá de procedimento de averiguação oficiosa sobre a procedência do alegado. Ao Oficial do Registro Civil compete proceder a remessa ao Juiz de Família da certidão integral do registro, acompanhada das informações de dados pessoais e endereço do suposto pai, para as providências legais da averiguação.

No entanto, cuida-se verificar se, de fato, nos atos de menores registrados apenas com o estabelecimento da maternidade, o Oficial procedeu com essa medida, em cumprimento ao que determina a Lei 8.560/1992⁶, ensejando a devida averiguação administrativa e prévia acerca da paternidade imputada.

Existe a Lei, indispensável o fiel desempenho do Registrador para dar efetividade a esta.

Mais precisamente, por esse procedimento, o suposto pai é chamado ao juízo de família, quando voluntariamente poderá admitir a paternidade ou negá-la. Em casos de reconhecimento voluntário da paternidade, será feita a averbação à margem do assento de nascimento da criança reconhecida.

Como incentivo ao reconhecimento voluntário da paternidade, em Pernambuco, a Lei Estadual 13.692/2008⁷ determina a isenção de emolumentos e Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro – TSNR, no procedimento de averiguação de paternidade, inclusive a averbação e a certidão respectiva do ato. A citada lei originou-se do Tribunal de Justiça Estadual, ao tempo em que o Desembargador Jones Figueirêdo Alves presidia a Corte de Justiça no biênio 2008-2010.

Em caso de negativa de reconhecimento, pelo suposto pai, seguir-se-á então a propositura de ação judicial de investigação de paternidade, a cargo do Ministério Público como substituto processual.

Pois bem. Importa apurar, portanto, acerca da efetividade da Lei 8.560/1992 que determina a averiguação oficiosa de paternidade, tudo em prol da dignidade dos filhos sem o reconhecimento paterno.

Significativo assinalar que somente nas escolas públicas e particulares de todo país, existem cinco milhões de estudantes, sem o nome do pai na certidão de nascimento, conforme levantamento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP⁸, com arrimo do Censo Escolar de 2009.

<http://comtotal.com>. Acesso em: 02 ago.2020.

⁶ BRASIL, op.cit., nota 1

⁷ BRASIL, *Lei Estadual de Pernambuco nº 13.692* de 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://legisweb.com.br/legislacao/?id=149882> Acesso em: 27 out.2020

⁸ INEP. *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais AnísioTeixeira*. Disponível em:

Assim, resultou editada a Portaria 10/2012⁹, da Corregedoria Geral da Justiça Estadual. Nela, o Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, cuidou de determinar inspeção no âmbito dos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas da Capital e da Região Metropolitana do Recife, no período de 11 a 18/01 – Recife e de 19/01 a 03/02 – Grande Recife, ficando as demais do interior a critério do Corregedor-Geral da gestão posterior, Desembargador Frederico Neves. Inspeção no sentido de verificar se os cartórios terão perguntado ou não o nome do pai à mãe solteira, seguindo-se a remessa dos informes à Vara de Família e instalando-se assim, nos termos da lei, o procedimento de averiguação oficiosa da paternidade.

Antes de investigar a paternidade, impende, pois fiscalizar se a lei está sendo cumprida quando determina que deva ser apurada, oficiosamente, a paternidade dos que são registrados sem o reconhecimento e o nome paterno.

Ainda com objetivo de se alcançar a eficácia da lei, está tramitando o Projeto de Lei 3436/2015¹⁰, oriundo do Senado Federal, atualmente com parecer do Relator Deputado Sérgio Reis, pela alteração do § 4º do art. 2º da Lei 8.560/1992¹¹, destinada a obrigar o Ministério Público a promover a ação de investigação de paternidade, ainda que se apresentem esparsos e frágeis os elementos de convicção. Isto porque, na ação de investigação de paternidade que será proposta pelo Ministério Público contra o suposto pai, esse poderá se desvincular da paternidade que lhe é atribuída após a submissão ao exame de código genético (DNA), que poderá isentá-lo da paternidade biológica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou projeto de lei – PLS 101/2007¹² que trata da inversão do ônus da prova nos casos de investigação da paternidade. Uma das principais inovações da proposta é a responsabilização criminal do Oficial do Registro Civil que não informar ao juiz, em até cinco dias, os casos de crianças registradas sem a indicação do nome do pai. As medidas reunidas na proposta alteram dispositivos da Lei da Paternidade que, por assim dizer, ainda estaria longe de alcançar os resultados esperados no reconhecimento da paternidade de filhos gerados fora do casamento.

Na Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a

<http://portal.inep.gov.br/web/guest/inicio> Acesso em: 20 out.2020.

⁹ BRASIL, DJe/PE, de 10.01.2012, p.84. Disponível em: <http://tje.jus.br/dje/djeletronico> Acesso em: 27 out.2020

¹⁰ BRASIL, PL 3436/2015. Disponível em: www.camara.leg.br Acesso em 03 mar.2021

¹¹ BRASIL, op. cit, nota 1

¹² PLS 101/2007. Disponível em: <https://www25.senadoleg.br>. Acesso em: 02.mai.2021

Documentação Básica¹³, evento promovido pela UNICEF¹⁴ em março deste ano, também participando da mesa de abertura, a presidente da Frente Parlamentar para a Primeira Infância, deputada Leandre¹⁵, em sua fala reforçou o direito dos cidadãos à documentação básica quando afirma que “O registro civil prevê a inclusão do indivíduo na família, na sociedade e o marco legal da primeira infância estimula, inclusive, que o nome do pai esteja na certidão, bem como estimula a gratuidade do documento”

Nota-se que o objetivo do legislador continua a ser perseguido, e a referida lei da paternidade vem evoluindo através de aprimoramentos e ações, afinal, a letra morta da lei implicará em bom rigor, no caso concreto, uma orfandade absurda e perversa: a dos filhos de pais vivos. Estes que não se dignaram em reconhecê-los e, sequer, são chamados ao reconhecimento voluntário da paternidade¹⁶.

2. OCORRE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTANTE NO ARTIGO 2º DA LEI 8.560/1992?

O artigo 27 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA¹⁷ dispõe que o reconhecimento do estado de filiação é imprescritível.

A proteção da criança, tem merecido a atenção e ação do Estado e seus representantes, ganhando vozes e medidas que visam o bem social, priorizando a família como o núcleo onde o direito de todos os componentes começa com o registro do nascimento.

Afirma Wu Filho¹⁸, que por ser o registro de nascimento fundamental para que a pessoa possa ser reconhecida na sociedade, para que possa, desde bebê, começar a receber os primeiros direitos, como o direito de filiação, de ter mãe e pai registrados, e o direito a um nome, que são direitos fundamentais da pessoa, para que seja reconhecida como cidadão. Sem o direito ao nome e à filiação completa no registro de nascimento, muitos outros direitos começam a ser negligenciados, e é este o principal pilar da referida lei, a união de esforços entre o governo e o particular, governo e família.

¹³ *Unicef reconhece trabalho do Brasil em promover o registro civil de crianças* — Português Brasil. Disponível em: www.gov.br, publicado em: 15/03/2021 15h12 . Acesso em: 02.mai.2021.

¹⁴ UNICEF - *chamava-se Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – em inglês, United Nations International Children's Emergency Fund*. Disponível em: <https://www.google.com>. Acesso em: 02.mai.2021

¹⁵ PONTE, Leandre Dal – Deputada Federal PV/PR 2019-2023. Disponível em: Biografia do(a) Deputado(a) Federal Leandre - Portal da Câmara dos Deputados camara.leg.br

¹⁶ ALVES, Jones Figueirêdo, op.cit., nota 2

¹⁷ BRASIL, *Lei n° 8.069*, de 13.julho.1990. Disponível em: [L8069 planalto.gov.br](http://L8069.planalto.gov.br)

¹⁸ WU FILHO, Mário Lima. Defensor Público responsável pela 1ª Defensoria Pública da Infância e Juventude. Nos 26 anos do ECA, Defensoria Pública destaca atendimentos especializados a crianças e adolescentes. Disponível em: www.amazonas.am.gov.br/mobile/noticias/?id=110526 Acesso em 01 mar.2021

A averiguação oficiosa da paternidade é um procedimento, que apesar de meramente administrativo, sem qualquer prestação jurisdicional, vem ganhando força e recebendo grande importância e aperfeiçoamento.

O tempo a que se refere para o exercício do direito da mãe apontar o nome do suposto pai, referido especificamente na lei de paternidade, é quando esta comparece em cartório para o registro de seu filho, contudo passados vinte anos de sua promulgação, exatamente em 17 de fevereiro de 2012, entra em vigor o provimento nº 16 da Corregedoria Nacional de Justiça.¹⁹

Para chegar as considerações elencadas neste provimento, várias inspeções foram realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País, onde a Corregedoria observou que o número de averiguações de paternidade era insignificante. Foi solicitado ao INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira²⁰ dados do Censo Escolar de 2009, onde identificou mais de quatro milhões de alunos para os quais não existia informação sobre o nome do pai, dos quais mais de três milhões eram menores de 18 anos, dados que comparados aos bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais – ARPEN²¹ – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade, demonstraram necessárias medidas para tornar mais eficaz e abrangente o procedimento da averiguação oficiosa da paternidade, o que ocorre efetivamente com a entrada em vigor do provimento nº 16 da Corregedoria Nacional de Justiça.²²

Com o alcance social e os alentadores resultados do chamado Programa Pai Presente²³, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino, com o objetivo de propiciar, no mesmo espírito, facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na lei da paternidade, foi também considerada a pertinência de se disponibilizar igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e as pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos. Tudo em prol de viabilizar o sucesso de campanhas e mutirões realizados para a colheita de manifestações dessa natureza.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 16*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 02.mai.2021

²⁰ BRASIL, op.cit, nota 8

²¹ BRASIL, *Arpen Brasil*. Disponível em: www.arpenbrasil.org.br. Acesso em: 02.mai.2021

²² BRASIL, op.cit, nota 19

²³ BRASIL, *Programa Pai Presente Provimento nº 12*, publicado em: 06.agosto.2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pai-presente>

A partir de então, em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade esbalecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, caput, da Lei 8.560/1992²⁴, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Vê-se que a partir de então, o direito de proceder a averiguação oficiosa da paternidade, antes somente admitida no ato do registro de nascimento, estendeu-se a qualquer tempo, podendo se valer de igual faculdade o filho maior comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, como também as pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos.

Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

O reconhecimento de paternidade foi facilitado pelo Provimento n. 16 da Corregedoria Nacional de Justiça²⁵, que institui um conjunto de regras e procedimentos para agilizar esse tipo de demanda.

A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do referido provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe, o que poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, como por exemplo o reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz, o caso será apresentado ao Juiz competente.

Ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos do referido provimento, suspeitando de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido devendo submeter o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

A este também compete a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para os fins do provimento, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais, mantendo em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente

²⁴ BRASIL, op.cit, nota 1

²⁵ BRASIL, op.cit, nota 19

com cópia do termo ou documento escrito, por este assinado.

Comparecendo o interessado ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para incontestável identificação do registrado, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.

O referido provimento garante a observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

3. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO OFICIAL REGISTRADOR OU RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO ?

A responsabilidade civil do Estado, tem sua matriz inscrita no artigo 37, § 6º da CRFB/1988²⁶, norma que alcança não apenas as pessoas jurídicas de direito público, mas também as de direito privado incumbidas da execução de serviços públicos, tendo por fundamento doutrinário a chamada teoria do risco administrativo.

Nessa linha restava consolidada a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, que reconheciam que a responsabilidade civil estatal, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

Também era reconhecida a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público como objetiva baseada na teoria do risco administrativo.²⁷

Neste diapasão a responsabilidade objetiva dos Notários e Registradores encontra-se referenciada constitucionalmente numa das duas categorias de pessoas sujeitas à responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A intenção do constituinte foi a de igualar para fins de sujeição à teoria da responsabilidade objetiva, as pessoas de direito público e aquelas que, embora com personalidade jurídica de direito privado, executassem funções que, em princípio, caberiam ao Estado. Com efeito, se tais serviços são delegados a terceiros pelo

²⁶ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 02.mai.2021

²⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AREsp 1.115.349 – AgInst EDCI/SP, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 0103626-88.2007.8.26.0002 SP 2017/0208072-0 (jusbrasil.com.br)

próprio Poder Público, não seria justo nem correto que a só delegação tivesse efeito de alijar a responsabilidade objetiva estatal e dificultar a reparação de prejuízos pelos administrados.²⁸

O artigo 236 da CRFB/1988²⁹, caput e §1º, dispõe que lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.935/1994³⁰, em sua redação originária, estabelecia em seu artigo 22 que notários e registradores responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Em boa medida, poderíamos correlacionar tal responsabilidade dos delegatários do serviço notarial e de registro àquela delineada no preceitado no artigo 37 § 6º, da carta política onde consta que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Mas não se pode ignorar que a disciplina infra-constitucional sofreu, recentemente importantes alterações.

A primeira consequente da lei nº 13.137/2015³¹ modificou o artigo 22 da lei nº 8.935/1994³².

Logo em seguida, a lei nº 13.286/2016³³ buscou dar contornos subjetivos à responsabilidade civil dos notários e registradores, conferindo novo teor ao preceito em testilha, além da introdução de um parágrafo único à norma, alusivo ao prazo prescricional.

O caráter eminentemente público dos serviços prestados pelos titulares de cartórios e registro extrajudiciais ilustrados em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceram através de vários julgados que notários e registradores estão abrangidos no amplo conceito de agentes públicos na categoria dos particulares em colaboração com a Administração, visto que a indispensabilidade da habilitação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade, a incompatibilidade das funções notariais e de registro com a advocacia, a intermediação de seus serviços e o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, bem como dispõe que a

²⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 598

²⁹ BRASIL, op.cit. nota 25

³⁰ BRASIL, *Lei nº 8.935*, de 18.novembro.1994. Disponível em: L8935 planalto.gov.br. Acesso em: 02.mai.2021

³¹ BRASIL, *Lei nº 13.137*, de 19.junho.2015. Disponível em: L13137 planalto.gov.br. Acesso em: 02.mai.2021

³² BRASIL, op.cit. nota 29

³³ BRASIL, *Lei nº 13.286*, de 10.maio.2016. Disponível em: L13286 planalto.gov.br. Acesso em: 02.mai.2021

perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa, configura a função eminentemente pública dos serviços notariais como de natureza estatal as atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais.

Portanto, consoante a jurisprudência do STJ e a doutrina pátria, notários e registradores estão abrangidos no amplo conceito de agentes públicos, na categoria dos particulares em colaboração com a Administração.

A jurisprudência pátria tem consignado a legalidade da ampla fiscalização e controle das atividades cartoriais pelo Poder Judiciário, bem como a natureza pública dessas atividades, apesar de exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, reafirmou jurisprudência da Corte segundo a qual o Estado tem responsabilidade civil objetiva para reparar danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções cartoriais. Por maioria de votos, o colegiado negou provimento ao Recurso Extraordinário 842846, com repercussão geral reconhecida, e assentou ainda que o Estado deve ajuizar ação de regresso contra o responsável pelo dano, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

O recurso foi interposto pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça local TJ-SC, que entendeu que o Estado, na condição de delegante dos serviços notariais, responde objetivamente pela reparação de tais danos em decorrência do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB³⁴. Segundo a argumentação, a pessoa física do tabelião ou do oficial de registro é quem deveria responder pelos prejuízos causados a terceiros no exercício da atividade notarial. O caso concreto envolve uma ação ordinária com pedido de indenização feito por um cidadão em decorrência de erro do cartório na emissão da certidão de óbito de sua esposa.

O Plenário aprovou a seguinte tese para fins de repercussão geral:

“ O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.³⁵

³⁴ BRASIL, op.cit. nota 25

³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *RE 842846*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cns/vernoticiadetalhe. Acesso em: 31.ago.2020

CONCLUSÃO

Esta pesquisa objetivou demonstrar tanto aos profissionais de direito que atuam na área de família, como a qualquer cidadão a evolução alcançada através da Lei 8.560/1992, onde em seu artigo 2º determina o procedimento da averiguação oficiosa da paternidade imputada a suposto pai, em registro de nascimento somente com a maternidade declarada.

A legislação brasileira seguia baseando-se principalmente pelo Código Civil de 1916 na consanguinidade genética, fazendo a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, e nos casos de adoção não envolvendo a sucessão hereditária - art. 337. Ilustra-se que um eventual filho ilegítimo que fosse reconhecido por um dos cônjuges não poderia residir no mesmo lar conjugal sem o consentimento expresso do outro - art. 339.

No Art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abriu-se um leque para restauração histórica no que tange ao princípio da dignidade humana basilado no Direito de Família.

A partir de então, proibiu-se a distinção entre filhos, foi reconhecida a igualdade de gêneros, e o reconhecimento da união estável como unidade familiar.

O referido artigo apresenta uma revolução no conceito de família, ou melhor, outras formas de constituição familiar como união estável e a família monoparental, com a garantia da proteção do estado.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão da importância de haver a paternidade reconhecida, como direito fundamental indisponível, visto que sem o direito ao nome e à filiação completa no registro de nascimento, muitos outros direitos começam a ser negligenciados.

Na prática, o conhecimento da flexibilização ocorrida no que tange ao prazo para a averiguação oficiosa da paternidade, e a facilitação para o reconhecimento voluntário da paternidade, veio a colaborar na erradicação da injustiça perpetrada nos anos que antecederam ao advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que com a regulamentação de seu artigo 226 deu origem a Lei 8560/1992, alcançando com o Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça o objetivo do legislador, quando reconhece e determina num lastro ainda maior a oportunidade de efetivar a erradicação da orfandade dos filhos de pais vivos.

O principal argumento usado por esta pesquisa, foi o da primazia da constituição, que deve ser resguardada por todos os Poderes. A fim de promover maior segurança jurídica ao ordenamento, foi demonstrado que é necessária uma constante revisão de normas infraconstitucionais, para que passem a refletir a vontade do constituinte originário.

O objetivo fundamental da República brasileira consiste em construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por outro lado, frise-se que não deve ser fomentada a irresponsável agressão aos direitos da personalidade de quem quer que seja, ainda que os motivos sejam coerentes com os costumes, costumes estes que mudam em velocidade a qual deve ser acompanhada pelos legisladores.

Ficou claro no presente artigo que a tese da autora consiste na divulgação em sua máxima amplitude das ferramentas disponíveis para a efetivação do reconhecimento oficioso da paternidade, procedimento mais célere, devendo ser este o caminho escolhido prioritariamente a qualquer momento, ficando como opção última o processo de investigação de paternidade.

Esta pesquisa objetivou ressaltar que a informação, em forma de educação, traz uma grande contribuição a compreensão do que pode ser feito para a efetiva concretização do direito, que deve ser divulgado em linguagem acessível a todos .

Como profissionais do direito, tanto o juiz, o promotor, o oficial do registro civil de pessoas naturais, como e principalmente os advogados, deverão ter como propósito o compromisso de promover uma cultura de paz, de maneira que ao defrontar com uma situação de pessoa registrada sem a paternidade declarada, apresentar o caminho mais rápido, menos dispendioso, menos dramático, que é o da investigação oficiosa da paternidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. *A LEI 8.560 em prol da dignidade dos filhos*. Disponível em: <http://conjur.com.br> Revista Consultor Jurídico. Acesso em: 02 ago. 2020

BRASIL, *Arpen Brasil*. Disponível em: www.arpenbrasil.org.br. Acesso em: 02.mai.2021

_____, Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 16*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 02.mai.2021

_____, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 02.mai.2021

_____, DJe/PE, de 10.01.2012, p.84. Disponível em: <http://tjpe.jus.br/dje/djeletronico> Acesso em: out.2020 BRASIL, *PL 3436/2015*. Disponível em: www.camara.leg.br Acesso em 03 mar.2021

_____, *Lei Estadual de Pernambuco nº 13.692* de 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://legisweb.com.br/legislacao/?id=149882> Acesso em: 27 out.2020

_____, Supremo Tribunal Federal. *RE 842846*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cns/vernoticiadetalhe. Acesso em: 31.ago.2020

_____. *Lei nº 8.069*, de 13.julho.1990. Disponível em: [L8069 planalto.gov.br](http://L8069.planalto.gov.br)

_____. *Lei nº 8.560* de 29 de dezembro de 1992. Disponível em: <http://planalto.gov.br> Acesso em 27 out.2020

_____, *Lei nº 8.935*, de 18.novembro.1994. Disponível em: [L8935 planalto.gov.br](http://L8935.planalto.gov.br). Acesso em: 02.mai.2021

_____. *Lei nº 10.406* de 10 jan.2002 – Código Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1-623-51/artigo-1597-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> Acesso em 27 out.2020

_____. *Lei nº 13.112/2015* de 31 de março de 2015 – Disponível em Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/> Acesso em 03 mar.2021

_____. *lei nº 13.137*, de 19.junho.2015. Disponível em: [L13137 planalto.gov.br](http://L13137.planalto.gov.br). Acesso em: 02.mai.2021

_____, *Lei nº 13.286*, de 10.maio.2016. Disponível em: [L13286 planalto.gov.br](http://L13286.planalto.gov.br). Acesso em: 02.mai.2021

_____. *Programa Pai Presente Provimento nº 12*, publicado em: 06.agosto.2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pai-presente>

_____. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AREsp 1.115.349 – AgInst EDeI/SP, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 0103626-88.2007.8.26.0002 SP 2017/0208072-0 (jusbrasil.com.br)

CARVALHO, Newton Teixeira. *O procedimento oficioso de investigação de paternidade*. Disponível em: <http://comtotal.com>. Acesso em: 02 ago.2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 598

INEP. *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/inicio> Acesso em: 20 out.2020.

PLS 101/2007. Disponível em: <https://www25.senadoleg.br>. Acesso em: 02.mai.2021

Unicef reconhece trabalho do Brasil em promover o registro civil de crianças — Português Brasil. Disponível em: www.gov.br, publicado em:15/03/2021 15h12 . Acesso em: 02.mai.2021.

UNICEF - *chamava-se Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – em inglês, United Nations International Children's Emergency Fund*. Disponível em: <https://www.google.com>. Acesso em: 02.mai. ¹ PONTE, Leandre Dal – Deputada Federal PV/PR 2019-2023. Disponível em: Biografia do(a) Deputado(a) Federal Leandre - Portal da

Câmara dos Deputados camara.leg.br

WU FILHO, Mário Lima. Defensor Público responsável pela 1ª Defensoria Pública da Infância e Juventude. Nos 26 anos do ECA, Defensoria Pública destaca atendimentos especializados a crianças e adolescentes. Disponível em: www.amazonas.am.gov.br/mobile/noticias/?id=110526 Acesso em 01 mar.2021